



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MARCIOAS
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN	PLEG	VET	00004	2011	11	01	2011	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como VET 00004 2011, aposto ao PLS - ECD 00372 2005 (PL 00345 2007, na Câmara dos Deputados).
Este processo contém 02 (duas) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).
À SSCLCN.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN	SSCLCN	VET	00004	2011	04	02	2011	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 3 a 10, referentes à Mensagem nº 4, de 2011-CN (nº 5/2011, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o veto total aposto ao PLS nº 372, de 2005.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN	SSCLCN	VET	00004	2011	08	02	2011	CN SEXP	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente do ~~Senado Federal~~ ^{en}, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o veto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	RFMORAES rev. RFMORAES
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN	SEXP	VET	00004	2011	08	02	2011	CN SEXP	

Recebido neste órgão às 18h50.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JOSANE rev. JOSANE ret. JOSANE
	CN	SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	
			VET	00004	2011	21	02	2011			

Anexado Ofício CN nº 93 de 17/02/11, ao Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação de Deputados para compor a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto (fls. 11).

À SSCLCN.

***** Retificado em 21/02/2011 *****

"Onde se Lê: ...Ofício CN nº 93"...

"Leia-se: ... Ofício CN nº 92"...



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		VINICIUS rev. VINICIUS ret. VINICIUS
	CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	
			VET	00004	2011	21	02	2011			

Juntadas fls. 12 a 14 ao processo referente ao estudo do veto.

***** Retificado em 21/02/2011 *****

Juntadas fls. 12 a 14, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLC nº 14, de 2008).

***** Retificado em 21/02/2011 *****

Juntadas fls. 12 a 14, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLC nº 372, de 2005).



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CA:	N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		VINICIUS rev. VINICIUS
		CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	
			VET	00004	2011	17	03	2011				

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada fl. 15 referente ao Ofício SGM/P nº 290, de 2011, do Presidente da Câmara dos Deputados, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		AURENICE rev. AURENICE
	CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	ATA-PLEN	
			VET	00004	2011	03	05	2011			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento do calendário para tramitação da matéria.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ILAN rev. ALSOCARV <i>Ru</i>
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN ATA-PLEN	VET	00004	2011	03	05	2011	CN SACM	

19h - Leitura do Veto Total nº 4, de 2011.

Designação da Comissão Mista, de acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e na Resolução nº 2, de 2000-CN:

SENADORES: Eduardo Amorim, Antonio Carlos Valadares, Paulo Bauer, Itamar Franco.

DEPUTADOS: Jorge Boeira, Osmar Serraglio, Otavio Leite, Guilherme Campos.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 23 de maio de 2011.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 2 de junho de 2011.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSESORAR rev. JOSESORAR
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SACM	VET	00004	2011	13	05	2011	CN SACM	

Anexada a Convocação para Instalação da Comissão. Fls. 19.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	IVAPEDI rev. IVAPEDI
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SACM	VET	00004	2011	17	05	2011	CN ATA-PLEN	

Anexados a Lista de Presença e o Termo da Reunião de Instalação convocada para 17-5-2011. Sem a presença de membros a reunião não foi realizada (às fls. 20 e 21).
Encaminhada à SSATA o Termo de Reunião para publicação.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ILAN rev. ILAN <i>Ru</i>
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN ATA-PLEN	VET	00004	2011	17	05	2011	CN SACM	

Publicação do termo de reunião no Diário do Senado Federal de 18/05/2011.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		IVAPEDI rev. IVAPEDI
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SACM	VET	00004	2011	24	05	2011	CN	SSCLCN	

Esgotado o prazo regimental, sem apresentação do relatório pela Comissão Mista, é a matéria encaminhada à SSCLCN para as devidas providências.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MARCIOUM rev. MARCIOUM
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SSCLCN	VET	00004	2011	24	05	2011	CN	SSCLCN	

Recebido nesta Secretaria, em 24-5-2011, às 16hs.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		LUIZS rev. LUIZS <i>Chayser</i>
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SSCLCN	VET	00004	2011	18	12	2012	CN	ATA-PLEN	

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluído na Ordem do dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		OTAVIOL rev. OTAVIOL
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	ATA-PLEN	VET	00004	2011	19	12	2012	CN	SSCLCN	

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	SAZEVEDO rev. MONDIN
		Tipo VET	Número 00004	Ano 2011	Dia 28	Mês 08	Ano 2013		

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



b) para a liquidação das operações até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso;

c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso;

IV -

b) para a liquidação das operações até 30 de junho de 2011, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2011, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;

V -

a) limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos I a III do caput deste artigo, do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV deste artigo, e do saldo devedor das operações de custeio e de investimento contratadas até 30 de abril de 2004, de que trata o art. 7º-A desta Lei;

"Art. 8º

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de junho de 2011, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de junho de 2011, mantendo-as na DAV, observadas as seguintes condições:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidente da República

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGÊ LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011011100002

§ 3º Ficam suspensos até 30 de junho de 2011 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2011.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de junho de 2011, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

"Art. 15.

§ 6º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações - parcelas do principal acrescidas de juros - previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR.

"Art. 29.

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações - parcelas do principal acrescidas de juros - previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR.

"Art. 30.

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações - parcelas do principal acrescidas de juros - previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR.

"Art. 31.

§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de junho de 2011, nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contradas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase III, observando que:

"ANEXO III

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapas 1 e 2: desconto para liquidação da operação até 30 de junho de 2011"

"ANEXO V

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 3: desconto para liquidação da operação até 30 de junho de 2011"

"ANEXO VII

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 4: desconto para liquidação da operação até 30 de junho de 2011"

"ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 30 de junho de 2011"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mamega

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 2, de 10 de janeiro de 2011. Restituição ao Congresso Nacional, de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.380, de 10 de janeiro de 2011.

Nº 3, de 10 de janeiro de 2011.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 14, de 2008 (nº 439/07 na Câmara dos Deputados), que "Denomina José Hosken de Novais o Campus Londrina da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, localizado no município de Londrina, Estado do Paraná".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, da Educação e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei conforme razão abaixo:

"Ao denominar o campus de uma Universidade Federal, o projeto vai de encontro à autonomia universitária assegurada na Constituição."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 4, de 10 de janeiro de 2011.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 320, de 2009 (nº 4.855/05 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e acrescenta dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários".

Ouvida, a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, conforme a seguinte razão:

"A proposta estabelece uma ordem de prioridade para a destinação dos recursos obtidos com alienação de veículos apreendidos e não reclamados que pode impedir a União, os Estados e os Municípios de receber tributos devidos e de reaver valores dispendidos com a custódia do bem."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 5, de 10 de janeiro de 2011.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 372, de 2005 (nº 345/07 na Câmara dos Deputados), que "Disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios das Cidades e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei, conforme as seguintes razões:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



"Não obstante a relevância da regulamentação do setor de desmontagem de automóveis e da destinação de seus componentes para comercialização como sucata e no mercado de reposição, a proposta não apresenta parâmetros técnicos mínimos para definir que tipos de peças usadas poderão ou não ser comercializadas no mercado de reposição, além de não assegurar o controle da qualidade e das condições de comercialização, de modo a garantir seu desempenho e a segurança do consumidor."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 13, DE 10 DE JANEIRO DE 2011

Instala a Procuradoria Seccional Federal em Ponta Grossa/PR.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos incisos XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002,

Considerando a necessidade de dar continuidade ao processo de implantação da Procuradoria-Geral Federal de modo a proporcionar-lhe o pleno exercício da sua competência, na forma disciplinada pela referida Lei nº 10.480, de 2002;

Considerando a existência de estruturas física e logística adequadas à instalação da Procuradoria Seccional Federal em Ponta Grossa/PR e ao início de sua atividade finalística, resolve:

Art. 1º Fica instalada a Procuradoria Seccional Federal em Ponta Grossa/PR com sede na cidade de Ponta Grossa/PR, com a competência para exercer a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscreverem-se em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Art. 2º Cabe ao Procurador-Geral Federal editar e praticar os demais atos necessários à instalação e funcionamento da Procuradoria Seccional Federal em Ponta Grossa/PR.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 6, DE 10 DE JANEIRO DE 2011

O **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO PARÁ (CDP)**, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 64/2010, realizado no dia 17.12.2010 (Processo Licitatório nº 4018/2010), referente a contratação de empresa para executar projeto básico de iluminação externa, construção de guarita e serviços complementares no Porto de Santarém, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa SANENG SANTAREM ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 10.238.160/0001-27, no valor global de R\$-277.825,29 (duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos); III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97, torna público aos interessados que tramitou neste Serviço, o pedido de proteção da cultivar de aveia (Avena sativa L.), com a denominação Barbarasul (protocolo nº 21806.000010/2010-20). O pedido de proteção foi indeferido, por não atender o § 5º, do artigo 18, da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997.

DANIELA DE MORAES AVIANI
Coordenadora

DECISÃO Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97, torna público aos interessados que tramitou neste Serviço, o pedido de recurso ao arquivamento do pedido de proteção da cultivar de feijão (*Phaseolus vulgaris* L.), com a denominação IPR 139 (protocolo nº 21806.000065/2010-30). Considerando a não consistência das alegações do recurso interposto, a Coordenadora do SNPC, com base no § 8 do Art. 17 da Lei nº 9.456/97, decide:

I - denegar provimento ao recurso interposto;
II - manter a Decisão nº 25, de 22 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 2 de agosto de 2010, proferida pela Coordenadora do SNPC.

DANIELA DE MORAES AVIANI
Coordenadora

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.071, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010 (*)

Estabelece os procedimentos para habilitação ao Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE, de que trata o art. 11 do Decreto nº 7.243, de 26 de julho de 2010.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhes confere o § 1º do art. 11 do Decreto nº 7.243, de 26 de julho de 2010, resolvem:

Art. 1º Aprovar as instruções para fins de habilitação ao Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE, a que se refere o art. 11 do Decreto nº 7.243, de 26 de julho de 2010.

Parágrafo único. Será rejeitado o projeto elaborado sem observância desta Portaria e das instruções anexas.

Art. 2º A habilitação da empresa ao RECOMPE será aprovada por ato dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 3º Após a aprovação da habilitação da pessoa jurídica ao RECOMPE, deverá ser solicitada ao Ministério da Ciência e Tecnologia anuência prévia para as operações de importação de matérias-primas e produtos intermediários que venham a se beneficiar dos benefícios previstos no Decreto nº 7.243, de 2010 e que sejam destinados exclusivamente à fabricação dos equipamentos de informática de que trata o art. 2º e conforme dispõe o art. 8º deste Decreto.

Parágrafo único. O MCT expedirá também documento com a finalidade de utilização nas operações de venda no mercado interno de bens e serviços com os benefícios previstos no art. 5º do Decreto nº 7.243, de 2010, conforme prevê o art. 9º deste Decreto.

Art. 4º O MCT é o órgão responsável pela publicação no Diário Oficial da União da portaria interministerial que aprova o projeto.

Parágrafo único. O MCT informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e à Secretaria de Comércio Exterior do MDIC quando for efetivada a publicação da Portaria habilitando a pessoa jurídica ao RECOMPE.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ANEXO

ROTEIRO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE HABILITAÇÃO AO RECOMPELEI Nº 12.249/2010

I - INTRODUÇÃO

O presente roteiro orienta a elaboração da proposta de habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE, de que trata o art. 11, do Decreto nº 7.243, de 26 de julho de 2010, a ser apresentada ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT.

II - INSTRUÇÕES

I - Integrar este roteiro às seguintes seções:
- Seção A: Dados da empresa vencedora da licitação
- Seção B: Descrição das características técnicas do equipamento e adequação ao cumprimento do Processo Produtivo Básico
- Seção C: Informações sobre a empresa de manufatura terceirizada, quando aplicável.

O presente roteiro está disponível também no seguinte endereço da Internet: <http://www.mct.gov.br>.

2 - A Proposta de Habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE deverá ser encaminhada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, em duas vias, mediante correspondência datada e assinada pelo representante legal da empresa (que também deverá rubricar todas as folhas constituintes da proposta) conforme modelo:

"A empresa CNPJ:, nos termos do disposto no art. 11 do Decreto nº 7.243, de 26 de julho de 2010, encaminha ao Ministério da Ciência e Tecnologia a sua proposta de habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE, para usufruir dos incentivos previstos nos artigos 5º a 7º do referido Decreto.

Declara que as informações prestadas são a expressão da verdade, dispondo dos elementos legais comprobatórios das mesmas".

Data
Assinatura

nome do representante legal

3 - O pleito deverá ser protocolizado no MCT, em Brasília, ou remetido pelo correio, com aviso de recebimento, ao:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - MCT
Secretaria de Política de Informática - SEPIN
Espanlada dos Ministérios, Bloco "E", Térreo - Protocolo

Geral

70067-900 - Brasília - DF

Ref: Habilitação ao RECOMPE

SEPIN/MCT

Fax: (0XX61) 3317 7767

Fone: (0XX61) 3317-7903/3317-7906

Roteiro para apresentação da proposta de habilitação ao RECOMPE - Lei 12.249/2010

SEÇÃO A

A EMPRESA

Fornecer as informações em conformidade com os itens especificados, respeitando sua ordem e sem lacunas. Nos itens não aplicáveis à situação da empresa indicar essa condição no próprio item.

1. IDENTIFICAÇÃO DA SEDE/MATRIZ DA EMPRESA

1.1 Razão Social:

1.2 CNPJ:

1.3 Endereço (logradouro, bairro, CEP, cidade, UF):

1.4 Telefone (DDD, número):

1.5 Web site:

2 - REPRESENTAÇÃO

2.1 Principal Executivo

2.1.1 Nome:

2.1.2 Cargo:

2.1.3 Telefone (DDD, número):

2.1.4 Fac-símile (DDD, número):

2.1.5 E-mail:

2.1.6 Endereço (logradouro, bairro, CEP, cidade, UF):

2.2 Representante Legal

2.2.1 Nome:

2.2.2 Cargo:

2.2.3 CPF:

2.2.4 N.º e Órgão emissor da carteira de identidade:

2.2.5 Telefone (DDD, número):

2.2.6 Fac-símile (DDD, número):

2.2.7 E-mail:

2.2.8 Endereço (logradouro, bairro, CEP, cidade, UF):

2.3 Responsável pelas informações

Indicar a pessoa autorizada a prestar esclarecimentos sobre a proposta de projeto, fornecendo os seguintes dados:

2.3.1 Nome:

2.3.2 Cargo (profissional interno) ou ocupação (profissional externo):

2.3.3 Telefone (DDD, número):

2.3.4 Fac-símile(DDD, número):

2.3.5 E-mail:

Roteiro para apresentação da proposta de habilitação ao RECOMPE - Lei 12.249/2010

2.4 Responsável pelo acompanhamento do processo, se for o caso

Indicar a pessoa autorizada a solicitar informações a respeito da análise da proposta de projeto junto ao MCT e ao MDIC, fornecendo os seguintes dados:

2.4.1 Nome:

2.4.2 Cargo (profissional interno) ou ocupação (profissional externo):

2.4.3 CPF:

2.4.4 N.º e Órgão emissor da carteira de identidade:

2.4.5 Telefone (DDD, número):

2.4.6 Fac-símile(DDD, número):

2.4.7 E-mail:

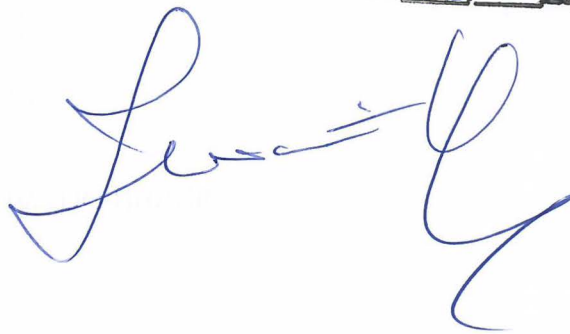
3. CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA

3.1 Principais atividades:

Descrever as principais atividades de fabricação da empresa.

3.2 Faturamento, importação e exportação:

Informar o faturamento bruto no mercado interno, a despesa com importação, incluindo partes, peças, componentes, produtos acabados, programas de computador e serviços técnicos, e receita de exportação, com bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação, conforme tabela abaixo:



Mensagem nº 5

Senhor Presidente do Senado Federal,

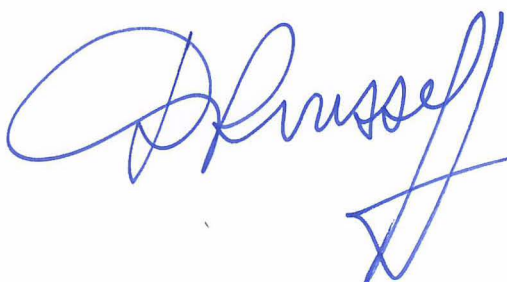
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 372, de 2005 (nº 345/07 na Câmara dos Deputados), que “Disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios das Cidades e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei, conforme as seguintes razões:

“Não obstante a relevância da regulamentação do setor de desmontagem de automóveis e da destinação de seus componentes para comercialização como sucata e no mercado de reposição, a proposta não apresenta parâmetros técnicos mínimos para definir que tipos de peças usadas poderão ou não ser comercializadas no mercado de reposição, além de não assegurar o controle da qualidade e das condições de comercialização, de modo a garantir seu desempenho e a segurança do consumidor”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

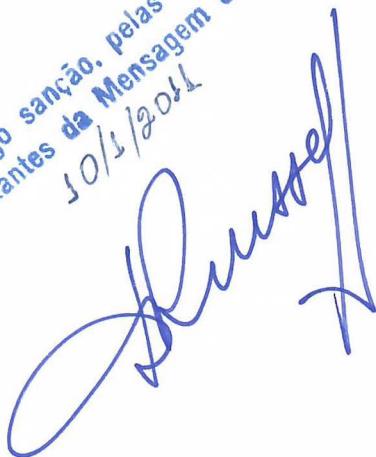
Brasília, 10 de janeiro de 2011.



Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VET nº	4 / 2011
Fls.	3



Nego sanção, pelas razões
constantes da Mensagem de veto
10/1/2011



Disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a desmontagem de veículos automotores terrestres para a comercialização de suas partes como peças de reposição ou sucata, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por desmanche a atividade de aquisição de veículos automotores terrestres para fins de desmontagem, seguida da comercialização dos componentes como peças de reposição ou sucata.

§ 1º São consideradas peças de reposição aquelas que, mesmo após sinistro envolvendo os veículos automotores terrestres dos quais procedam, preservem os requisitos técnicos e legais de segurança, eficiência e funcionalidade, na forma do regulamento, permitida a realização de pequenos reparos ou de pintura para sua readequação aos requisitos estabelecidos.

§ 2º As peças de veículos automotores terrestres que, por qualquer razão, não mantenham os requisitos técnicos e legais de segurança, eficiência e funcionalidade, na forma do regulamento, são consideradas sucata.

Art. 3º A atividade de que trata esta Lei somente poderá ser realizada por empresário ou sociedade empresária que obtenha autorização específica do órgão executivo de trânsito de cada unidade da Federação em que vier a atuar e poderá abranger mais de uma oficina de desmanche.

Art. 4º Somente poderão ser destinados à desmontagem os veículos automotores terrestres alienados ou leiloados como sucata ou como irrecuperáveis, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Também poderão ser destinados à desmontagem veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação, respeitadas as demais disposições desta Lei.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
DET nº 4/2011
Fls. 4

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 5º A autorização de que trata o art. 3º desta Lei somente será concedida a empresa que se dedique, exclusivamente, às atividades disciplinadas por esta Lei.

§ 1º Cada autorização será concedida inicialmente pelo prazo de 12 (doze) meses e deverá discriminar a localização das oficinas aptas a realizar a atividade de desmanche.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo, a autorização será prorrogada por prazo indeterminado, desde que a empresa tenha observado integralmente as disposições legais aplicáveis, em especial as normas previstas nesta Lei.

Art. 6º O pedido de autorização para funcionamento deverá ser formulado pelo interessado perante o órgão executivo de trânsito da unidade da Federação onde pretenda atuar, respeitado o regulamento expedido pela autoridade federal de trânsito, e acompanhado dos seguintes documentos:

I – certidão de regularidade da sociedade empresária e de seus sócios perante o Registro de Empresas;

II – no caso de sociedade empresária, cópia dos atos constitutivos atualizados e das atas de nomeação dos administradores, se houver;

III – comprovante de inscrição perante os órgãos fazendários;

IV – comprovante de endereço da sede da sociedade e de cada oficina de desmanche a ser montada;

V – alvará de funcionamento expedido pela autoridade local e a carta de “habite-se”, ou documento equivalente, expedida pelo corpo de bombeiros local;

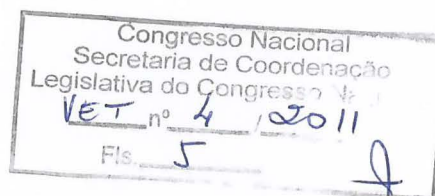
VI – certidão de matrícula do imóvel ou contrato de locação de cada oficina de desmanche;

VII – cópia de cédula de identidade e comprovante de residência do responsável técnico pelo desmanche, que responderá civil, administrativa e penalmente pelo descumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O responsável técnico será o próprio empresário ou será escolhido entre os sócios administradores da sociedade empresária.

Art. 7º A empresa de desmanche deverá comunicar ao respectivo órgão executivo de trânsito da unidade da Federação em que atuar, bem como à unidade da polícia civil do Estado ou do Distrito Federal responsável pela repressão ao furto e ao roubo de veículos, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração havida nos respectivos documentos societários, no quadro de empregados ou na localização e no número de suas oficinas.

Art. 8º Será expedido documento padronizado e numerado, comprobatório do registro da autorização de funcionamento do desmanche, que deverá ficar exposto na sede do estabelecimento e em suas filiais, em local visível para o público, conforme regulamento.



CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES

Art. 9º As empresas de desmanche somente poderão comercializar peças de reposição ou sucata previstas em regulamento.

Parágrafo único. Os itens que possuam potencial lesivo ao meio ambiente, tais como fluidos, gases, baterias, pneus, catalisadores, entre outros, deverão ser removidos dos veículos e manipulados de forma criteriosa, observada a legislação e a regulamentação pertinentes.

Art. 10. O veículo automotor terrestre somente será considerado apto para desmontagem depois de expedida a certidão de baixa de veículo, conforme disposto no art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo único. A empresa de desmanche terá de emitir imediatamente a nota fiscal correspondente à entrada do veículo adquirido.

Art. 11. Cumpridas as formalidades pertinentes à certidão de baixa e à emissão da nota fiscal de entrada do veículo adquirido, a empresa de desmanche terá até 15 (quinze) dias para desmontá-lo.

§ 1º A empresa de desmanche comunicará ao órgão executivo de trânsito da unidade da Federação em que atuar, em até 24 (vinte e quatro) horas, a desmontagem de cada veículo automotor terrestre adquirido para os fins estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A empresa de desmanche deverá manter em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as certidões de baixa dos veículos ali desmontados.

Art. 12. Realizada a desmontagem de veículo automotor terrestre, a empresa de desmanche deverá, em até 3 (três) dias úteis, cadastrar, no sistema de controle de que trata o art. 16, as peças de reposição que poderão ser comercializadas, informando sempre o veículo automotor terrestre de sua procedência.

Parágrafo único. Somente poderá ser registrada no sistema referido no art. 16 a peça de reposição que tiver gravada a identificação do veículo do qual procede, de maneira indelével e na forma do regulamento.

Art. 13. Somente poderá ser comercializada como peça de reposição a parte do veículo que atenda aos critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei.

§ 1º Para que seja verificado o atendimento aos critérios técnicos e legais de segurança, eficiência e funcionalidade, as peças de reposição serão submetidas a avaliação funcional e inspeção visual, na forma do regulamento, e terão garantia mínima de 90 (noventa) dias, sem prejuízo das normas de defesa do consumidor.

§ 2º A sucata somente poderá ser vendida a empresas especializadas em reciclagem de matéria-prima que observem a legislação ambiental em vigor.

§ 3º As peças que não puderem ser comercializadas sob qualquer uma das formas previstas nesta Lei deverão ser descartadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da desmontagem do veículo automotor terrestre do qual procedam, observada a legislação e a regulamentação pertinentes, a fim de se evitar comprometimento do meio ambiente ou da saúde pública.

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
DET nº	4/2011
Fls.	6

Art. 14. É vedada a comercialização, por empresa de desmanche, de qualquer tipo de peça ou agregado veicular em estado novo ou que possa, de alguma forma, induzir o consumidor a erro quanto à sua procedência.

Art. 15. A atividade dos estabelecimentos de desmanche será fiscalizada e punida na forma do regulamento, observado o disposto no Capítulo V desta Lei.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DE DESMANCHES E DA REVENDA DE PEÇAS USADAS

Art. 16. Será criado o Sistema Nacional de Controle de Desmanches e Revenda de Peças Usadas, que consistirá em banco de dados sobre as atividades das empresas disciplinadas por esta Lei e em cadastro das peças de reposição ou sucata por elas comercializadas, na forma do regulamento.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17. A empresa de desmanche que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo da apuração de responsabilidade no âmbito civil e criminal:

- I – multa de 5 (cinco) salários-mínimos, para infrações de natureza leve;
- II – multa de 20 (vinte) salários-mínimos, para infrações de natureza grave; e
- III – multa de 40 (quarenta) salários-mínimos e cassação da autorização para funcionamento, para infrações de natureza gravíssima.

Parágrafo único. A multa aplica-se em dobro em caso de reincidência.

Art. 18. A reincidência em 3 (três) infrações leves ou em 2 (duas) graves acarretará a cassação da autorização para funcionamento.

Art. 19. Serão consideradas infrações de natureza leve, por evento verificado:

- I – a não emissão da nota fiscal de entrada de veículo automotor terrestre no prazo previsto nesta Lei;
- II – a falta de comunicação ao órgão responsável, no prazo previsto nesta Lei, da realização de desmontagem de veículo automotor terrestre;
- III – a venda de sucata a empresa não especializada em reciclagem de matéria-prima ou que não observe a legislação e a regulamentação pertinentes;
- IV – a não observância do prazo para a desmontagem de qualquer veículo automotor terrestre que venha a ser adquirido;
- V – a não observância do prazo para o cadastro de peças de reposição no sistema de controle de que trata o art. 16 desta Lei;
- VI – a inexistência de cadastro ou o cadastro deficiente, incompleto, incorreto ou irregular de peças de reposição no sistema previsto no art. 16 desta Lei;
- VII – o não cumprimento, no prazo previsto nesta Lei, do disposto no art. 7º desta Lei.

Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 4/2011
Fls. 7

Art. 20. Serão consideradas infrações de natureza grave, por evento verificado:

I – a infração ao art. 14 desta Lei;

II – a não observância das regras referentes à instalação e ao funcionamento das empresas ou à manipulação ambiental de peças de reposição e sucata, previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A caracterização de infração descrita no inciso II deste artigo e sua punição na forma desta Lei não eximem o infrator das demais penalidades aplicáveis nos termos da legislação vigente.

Art. 21. Serão consideradas infrações de natureza gravíssima:

I – a comercialização, como peça de reposição, de parte de veículo automotor que não atenda aos critérios previstos no § 1º do art. 2º;

II – a desmontagem de veículo automotor terrestre sem a devida emissão da nota fiscal de entrada ou antes da expedição da certidão de baixa de veículo;

III – a comercialização de peça que não tenha procedência legal nos casos citados nesta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O art. 114 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. O veículo será identificado, obrigatoriamente, por caracteres gravados no chassi ou no monobloco e reproduzidos em seus componentes e peças principais, conforme regulamentação do Contran.

§ 1º A gravação no chassi ou no monobloco não poderá ser alterada e será realizada necessariamente pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante, suas características e o ano de fabricação.

§ 2º A reprodução da identificação de que trata o § 1º deste artigo em outros componentes e peças principais do veículo poderá ser realizada por empresa devidamente credenciada nos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, nos casos e na forma em que o Contran especificar.

§ 3º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 4º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se façam,

modificações da identificação de seu veículo e das respectivas peças.” (NR)

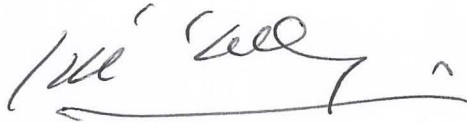
Art. 23. O parágrafo único do art. 126 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando esses sucederem ao proprietário em caráter definitivo.” (NR)

Art. 24. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de dezembro de 2010.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

VET 4/2011
MCN 4/2011

Aviso nº 7 - C. Civil.

Em 10 de janeiro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto total.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que a Excelentíssima Senhora Presidenta da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 372, de 2005 (nº 345/07 na Câmara dos Deputados) e, na oportunidade, restitui dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,



ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 4 / 2011
Fls. 10

Recebido 12.01.11
[Assinatura]

Ofício nº 92 (CN)

Brasília, em 17 de fevereiro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

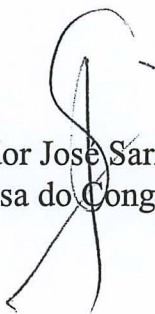
A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 4, de 2011-CN (nº 5/2011, na origem), na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2005 (PL nº 345, de 2007, nessa Casa), que "Disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e dá outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado, para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto.

Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



Secretaria de Expediente

Vet. Nº 4 11
Fls. 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 372, DE 2005
(nº 345/2007, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: Disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e dá outras providências.

AUTOR: Senador Romeu Tuma

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 27/10/2005 – DSF de 28/10/2005.

COMISSÃO:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATOR:

Sen. Ideli Salvatti

(Parecer nº 17/2007-CCJ)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Ofício SF nº 368, de 6/3/2007

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA: 7/3/2007 – DCD de 17/3/2007

COMISSÕES:

Viação e Transportes

RELATORES:

Dep. Nelson Bornier

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio Dep. Osório Adriano

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Marcelo Itagiba

Dep. Marcelo Itagiba

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO DA EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 317, de 13/4/2009

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VET nº	4 / 2011
Fls.: 12	Rubrica: 

TRAMITAÇÃO DA EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO
SENADO FEDERAL:

LEITURA: 17/4/2009 – DSF de 18/4/2009

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

Diretora

RELATORES:

Sen. Antonio Carlos Valadares
(Parecer nº 635/2010-CCJ)

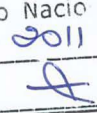
Sen.
(Parecer nº 1.731/2010-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 292, de 21/12/2010

VETO TOTAL Nº 4, DE 2011
aposto ao
Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2005
(Mensagem nº 4/2011-CN)

Veto publicado no D.O.U - Seção 1, de 11/1/2011

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VET nº 4 / 2011	
Fls.: 13	Rubrica: 

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VET	nº 4 / 2011
Fls.: 14	Rubrica:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 290/2011/SGM/P

Brasília, 17 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

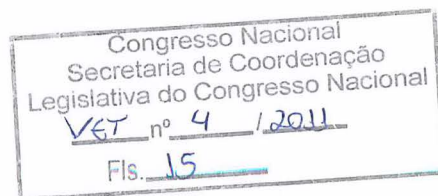
Assunto: **Indicação de membros para compor Comissão Mista.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 92, de 17 de fevereiro de 2011, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **JORGE BOEIRA (PT)**, **OSMAR SERRAGLIO (PMDB)**, **OTAVIO LEITE (PSDB)** e **GUILHERME CAMPOS (DEM)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto integral ao Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2005 (PL 345, de 2007, nesta Casa), que "Disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e dá outras providências".

Atenciosamente,


MARCO MAIA
Presidente



Documento : 49292 - 2

CN – 3-5-2011
19 horas

Sobre a mesa veto presidencial que será lido.



A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Flávia'.

Veto Total nº 4, de 2011 (Mensagem nº 4/2011-CN), aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2005 (nº 345/2007, na Câmara dos Deputados), que “Disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e dá outras providências”.



De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Total nº 4, de 2011 (PLS 372/2005)

Senadores

Eduardo Amorim
Antonio Carlos Valadares
Paulo Bauer
Itamar Franco

Deputados

Jorge Boeira
Osmar Serraglio
Otavio Leite
Guilherme Campos

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 23 de maio de 2011.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 2 de junho de 2011.





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

CONVOCAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Senador Eduardo Amorim, Presidente Eventual da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Total nº 4, de 2011**, aposto ao PLS - ECD 00372 2005 (PL 00345 2007, na Câmara dos Deputados), que "Disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e dá outras providências.", **convoca** Vossa Excelência para a reunião da Comissão a realizar-se no dia **17-05-2011** (terça-feira), às **11h30**, **Plenário nº 7**, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO.

Secretaria da Comissão, em 13 de maio de 2011.


Sérgio da Fonseca Braga
Diretor
☎ 3303-3507





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A RELATAR O VETO TOTAL Nº 04 DE 2011, APOSTO AO PLS - ECD 00372 2005 (PL 00345 2007, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS), QUE "DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DE DESMONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES, ALTERA O ART. 114 E O ART. 126 DA LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

LISTA DE PRESENÇA

1ª Reunião, realizada em **17-05-2011**, às **11h30**, na **Sala 7**, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

NOME	SENADORES PARTIDO	ASSINATURA
EDUARDO AMORIM	PSC	
ANTONIO CARLOS VALADARES	PSB	
PAULO BAUER	PSDC	
ITAMAR FRANCO	PPS	

NOME	DEPUTADOS PARTIDO	ASSINATURA
JORGE BOEIRA	PT	
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	
OTAVIO LEITE	PSDB	
GUILHERME CAMPOS	DEM	

Secretário: José Soares – Tel: 3303-3503





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia dezessete do mês de maio de dois mil e onze, terça-feira, às onze horas e trinta minutos, na sala número sete da Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Total nº 04, de 2011**, aposto ao PLS - ECD 00372 2005 (PL 00345 2007, na Câmara dos Deputados), que "Disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e dá outras providências", sem a presença de membros, *a reunião não foi realizada*.

E para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sergio da Fonseca Braga (matrícula 10173), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.


SERGIO DA FONSECA BRAGA
Diretor

